



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1302000-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO
(EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DE PAUDALHO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ FERNANDO MOR-
EIRA DA SILVA, JOÃO GOMES DA SILVA FILHO,
PAULO VANDERLEI DE MENDONÇA FILHO,
LAÉRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, MIRIAM JOSE-
FA DA CONCEIÇÃO BARROS, LUANY ROBERTA
LIRA DE SANTANA E IVALDECI HIPÓLITO DE
MEDEIROS FILHO
ADVOGADO: Dr. LAURO HENRIQUE CHAVES
BEZERRA, OAB/PE Nº 17.770
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MAR-
COS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0062/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302000-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o setor de contabilidade da Prefeitura registrou na conta contábil “33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” valores de contratos de terceirização de mão-de-obra celebrados pelo Poder Executivo Municipal com a finalidade de substituir servidores e empregados públicos (médicos, enfermeiros e auxiliares de serviços gerais), o que viola o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conduta atribuída ao Sr. Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho, Contador da Prefeitura;
CONSIDERANDO que no exercício de 2012, o Poder Executivo Municipal despendeu o valor total de R\$ 108.090,00 na aquisição de camisas estampadas com inscrições e *slogans*, para distribuição entre os servidores e a população, com apresentação de ele-

mentos insuficientes para a efetiva comprovação da despesa, fato atribuído ao Prefeito Municipal, Sr. José Fernando Moreira da Silva;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal deixou de recolher aos cofres da Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor total de R\$ 7.174.528,82, devido a título de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, geradas no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ordenador de despesas, aplicando-lhe, multa cominada no artigo 73, inciso I, da LOTCE, no valor de R\$ 3.380,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Srs. João Gomes da Silva Filho, Paulo Vanderlei de Mendonça Filho, Laércio José do Nascimento, Miriam Josefa da Conceição Barros, Luany Roberta Lira de Santana, todos membros da Comissão de Licitação, dando-lhes quitação.

E

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Poder Executivo do Município de Paudalho adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Que o setor de Contabilidade da Prefeitura, daqui para a frente, passe a fazer a correta contabilização



das despesas com mão-de-obra terceirizada, nos moldes estipulados pelo artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Que se privilegie o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as decorrentes de parcelamentos e as geradas no exercício em curso, em detrimento de despesas menos essenciais para a segurança e a seguridade social da população;

c) Que sejam observadas as recomendações contidas no Relatório Preliminar de Auditoria (fls.3016/3017, vol.15), reproduzidas a seguir *ipsis literis*:

Realizar estimativa do valor total da necessidade de bens e/ou serviços visando proceder licitação que propicie a participação do maior número possível de licitantes para assegurar tanto o interesse público quanto do particular interessado;

Fazer consulta ao Ministério da Previdência para verificar qual o valor da FAP - Fator Acidentário de Prevenção a ser aplicado no exercício subsequente; Adotar, quando da contratação de artistas e/ou bandas, a devida modalidade licitatória inexigibilidade, quando for o caso ou o instituto do chamamento público ou credenciamento;

Fazer constar em edital a exigência legal de cadastramento prévio (CADASTRUR) no Ministério do Turismo para as empresas organizadoras de eventos que desejem participar de processos licitatórios;

Elaborar a devida pesquisa de preços quando da operacionalização de procedimentos licitatórios;

Envidar esforços no sentido de efetuar a contratação de artistas e/ou bandas, diretamente com seus empresários, evitando gastos desnecessários com agenciador intermediário.

Por fim, que seja encaminhado o Relatório de Auditoria e o Inteiro Teor da Deliberação – ITD, ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), para que instaure os procedimentos necessários de avaliação da conduta profissional do Contador, Sr. Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho, CPF nº 427.476.354-49.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

03.02.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1460134-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS (EXERCÍCIO
DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
BEZERROS**

INTERESSADO: Sr. NIVALDO SANTINO DOS SANTOS

**ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE
OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E JAMERSON
LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº
37.796**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0065/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460134-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a patente desproporção entre cargos efetivos e cargos comissionados no Poder Legislativo do Município de Bezerros (14% e 68% do total, respectivamente), em desconformidade com os princípios da igualdade e seu consectário, o postulado do concurso público, como também com os princípios expressos da Administração Pública e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso II, e jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal no exercício de 2013 alcançaram R\$ 2.407.789,22, representando 7,49% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo



ao limite de 7,0% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o valor gasto acima do limite retrorreferido (R\$ 157.282,87) foi de recursos de terceiros (consignações), indevidamente utilizados para custear despesas correntes do orçamento, implicando tal fato em comprometimento da gestão seguinte, que herdará uma dívida sem lastro para sua cobertura;

CONSIDERANDO que tal fato implicou num aumento do déficit financeiro ocorrido no exercício anterior (de R\$ 543.634,56 em 2012 para R\$ 701.230,89 ao final de 2013);

CONSIDERANDO que restou evidenciada a utilização de diárias com desvio de finalidade pública, em intuito remuneratório indireto, tendo o Legislativo de Bezerros gastado com tal rubrica o montante de R\$ 211.830,00 para custear a participação dos edis e servidores da Câmara em cursos e seminários, cuja realização e efetiva presença dos beneficiários dessas verbas indenizatórias não foram comprovadas pelo ordenador da despesa;

CONSIDERANDO que, a título de inscrições dos referidos eventos, foram pagos R\$ 19.254,00;

CONSIDERANDO que tal despesa poderia ter sido contingenciada, em face do déficit ocorrido em 2012 e da indisponibilidade de recursos em 2013;

CONSIDERANDO que a desconformidade antes descrita vem ocorrendo, ao menos, desde 2008 no Poder Legislativo de Bezerros, conforme se vê da Decisão T.C. nº 918/11 (Processo TCE-PE nº 0960038-3) e Acórdão T.C. nº 0630/15 (Processo TCE-PE nº 1060028-0), prolatados nas prestações de contas do gestor da Câmara de Bezerros, exercícios de 2008 e 2009, respectivamente;

CONSIDERANDO, na linha consagrada pelo STF e pelo próprio TCU, não cabe a este Tribunal o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos, mas sim ao gestor da coisa pública;

CONSIDERANDO a Decisão T.C nº 789/07, prolatada pelo Pleno deste Tribunal nos autos do Pedido de Rescisão nº 0704769-1;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do gestor da Câmara de Bezerros relativa ao exercício de 2012 ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas (o qual teve sua instrução diferida através de sobrestamento), período no qual foram gastos R\$ 347.490,75 com diárias;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 1º, do artigo 6º, da Resolução T.C nº 04/14;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Bezerros no exercício financeiro de 2013, Sr. NIVALDO SANTINO DOS SANTOS, imputando-lhe débito no valor de R\$ 231.084,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E ainda, aplicar ao responsável pelas desconformidades descritas nesta deliberação, Sr. Nivaldo Santino dos Santos, com fulcro no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 20.220,00, equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de janeiro/2016 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (redação dada pela Lei estadual nº 14.725/12), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/04, visando à cobrança do débito. Determinar, também, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/04, que o atual gestor da Câmara Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:



1. Realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento), adequando a legislação local aos ditames constitucionais, com vistas à realização de um concurso público próprio ou em conjunto com a prefeitura local, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública – artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da CF e com a jurisprudência do STF.

2. Observar, com rigor, o limite de 7% previsto no artigo 29-A, incisos I a IV, da CF para despesa total do Legislativo;

3. Remeter tempestivamente os dados dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária do Sistema SAGRES, sob pena de ter em seu desfavor aplicadas as sanções previstas no regramento da matéria para os casos de mora (artigo 20, da Resolução T.C nº 04/12 c/c o artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE); e

4. Instituir um sistema de controle interno sobre os gastos com diárias, onde fique evidenciado que tal despesa correspondeu a efetivas despesas de viagens, não tendo, desse modo, qualquer caráter retributivo e qualquer sentido fraudulento.

Por fim, em face dos fortes indícios de irregularidades na despesa com concessão de diárias, determinar à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal que autue, novamente, o processo de prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Bezerros, relativo ao exercício de 2012 (inicialmente formalizado o sob o nº 1360148-9), para fins de instrução e julgamento.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Roldofo de Melo Júnior -
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima- Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300220-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA
INGAZEIRA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VALADARES DE
SOUZA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0071/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300220-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, embora ausente nos autos a Portaria de Nomeação de candidatos ou termo de posse, ou, se for o caso, do termo de desistência do candidato melhor classificado, não podemos concluir pela preterição daqueles, tampouco pelo favorecimento dos nomeados, posto inexistir qualquer indício de protesto por parte daqueles supostos preteridos;

CONSIDERANDO que, ainda que notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 29 de janeiro de 2016

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador



04.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1401129-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAMBÉ - ITAMBÉPREV

INTERESSADO: Sr. MARCELO BEZERRA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. HUGO CORREIA DE ANDRADE - OAB/PE Nº 28.290 E OAB/PB Nº 28.290-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0075/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401129-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARCELO BEZERRA DE ANDRADE, DIRETOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAMBÉ - ITAMBÉPREV, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0140/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304565-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 030/2016; CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado; CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade,

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, o *decisum* vergastado.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600667-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0076/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600667-7, Medida Cautelar referente ao Edital nº 001/2016, relativa ao processo seletivo simplificado para contratação temporária e formação de cadastro reserva de professor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, em 18 de janeiro de 2016, pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1408570-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

RECORRENTE: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA CIDADE DE TRINDADE

INTERESSADA: Sra. RAIMUNDA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO – OAB/PE Nº 30.818

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 0080/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1408570-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA CIDADE DE TRINDADE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9077/2014, (PROCESSO TCE-PE Nº 1480166-8), DE INTERESSE DA Sra. RAIMUNDA MARIA PEREIRA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos expostos no Parecer MPCO nº 00177/2015, do Ministério Público de Contas; Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

05.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601005-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLESENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0082/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601005-0, Medida Cautelar referente ao Edital nº 001/2016, relativa à Seleção Pública Simplificada da Prefeitura Municipal de Surubim, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a presente Medida Cautelar.

Recife, 4 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

06.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1600953-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS

INTERESSADA: Sra. JAQUELINE MORAES DA FONSECA

ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0083/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600953-8, Medida Cautelar referente à suspensão do Pregão Presencial nº 002/2016 - Processo Licitatório nº 002/2016, da Prefeitura Municipal de Paneas, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de



Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a presente Medida Cautelar referente à suspensão do Pregão Presencial nº 002/2016 – Processo Licitatório nº 002/2016, da Prefeitura Municipal de Panelas.

Recife, 5 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600707-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADA: Sra. VERA NEIDE DE CARVALHO GALINDO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0084/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600707-4, Medida Cautelar referente ao Edital nº 001/2016, do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde de Alagoinha, visando à admissão de servidores para as funções de médico plantonista, médico estratégia saúde da família, enfermeiro estratégia saúde da família e cirurgião-dentista estratégia saúde da família, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a conclusão da análise, integrante da presente decisão como se nela estivesse transcrita, realizada pela equipe de auditoria do Núcleo de Atos de Pessoal, deste Tribunal de Contas, no Edital nº 001/2016, regulador da Seleção Simplificada para admissão de servidores no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha; CONSIDERANDO que as regras editalícias afrontam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, notadamente os Princípios da

Isonomia, da Razoabilidade e da Acessibilidade aos Cargos Públicos;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) apontadas pela equipe de auditoria; CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, e de acordo com a Resolução T.C nº 015/2011 possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO que a decisão ora exarada não fere os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, restando apenas diferidos aos responsáveis e eventuais interessados,

DETERMINAR, em sede cautelar, e *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, a **SUSPENSÃO**, *incontinenti*, sem a ouvida de eventuais interessados de todos e quaisquer atos relativos ao Processo Seletivo Simplificado, regulado pelo Edital nº 001/2016, da Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha, até ulterior deliberação final de mérito.

Recife, 5 de fevereiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

02.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509293-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ LIBÓRIO FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0063/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509293-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ LIBÓRIO FERREIRA, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6089/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505430-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a Decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.720-7;

CONSIDERANDO entendimento desta Casa, ao definir os caminhos para os julgados de ato de aposentadoria, incluindo os recursos;

CONSIDERANDO tratar este Pedido de Rescisão que requer alteração na composição dos proventos de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a composição dos proventos não foi objeto de julgamento da Decisão Monocrática nº 6089/2015,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por impossibilidade jurídica do pedido.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506851-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADOS: Srs. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, ALLAN KLEIBER DE OLIVEIRA MORAES, ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA VELOSO, DIONE GOMES DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS TRINDADE BEZERRA E ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506851-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, ALLAN KLEIBER DE OLIVEIRA MORAES, ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA VELOSO, DIONE GOMES DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS TRINDADE BEZERRA E ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1337/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302411-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 502/2015;



CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1337/15),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1337/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1302411-5) em todos os seus termos.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

03.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1207862-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207862-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO NO EXERCÍCIO DE 2010, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS NO CITA-

DO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1150089-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 091/2012,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, embora mantendo a conclusão no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, relativas ao exercício de 2010, excluir do Parecer Prévio o considerado relacionado abaixo:

CONSIDERANDO o repasse, a menor, do duodécimo à Câmara Municipal, descumprindo o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, mas que tal montante (R\$ 3.090,23), em face do Princípio da Razoabilidade, é de pouca representatividade em relação à importância total repassada (R\$ 978.158,03).

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503481-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA

ADVOGADOS: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE



**OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, E
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE
Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO
CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0067/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1503481-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM NO EXERCÍCIO DE 2009, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0531/15, PROLATADO NOS AUTOS DO (PROCESSO TCE-PE Nº 0903332-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); Considerando que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades elencadas na decisão recorrida, Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da deliberação recorrida.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –
Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509212-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUSTÓDIA**

**INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO
DE QUEIROZ**

**ADVOGADOS: Drs. PEDRO MELCHIOR DE MELO
BARROS - OAB/PE Nº 21.802, E DIEGO ANDRADE
VENTURA - OAB/PE Nº 23.274**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU ROLDOLFO
DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0068/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509212-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1708/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505735-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão atacado;

CONSIDERANDO que no exercício que ora se analisa houve o descumprimento de obrigações pactuadas nos Termos de Ajuste de Gestão, Processos TCE-PE nº 1302421-8, relativo a serviços de transporte escolar, e TCE-PE nº 1306918-4, referente a controle de combustíveis, julgados irregulares - Acórdãos T.C. nº 434/14 e T.C. nº 333/14, decisões mantidas após o julgamento dos respectivos recursos - Processo de Recurso TCE-PE nº 1403434-7 e TCE-PE nº 1402558-9, conhecidos e desprovidos, conforme Acórdãos T.C. nº 789/14 e T.C. nº 1039/14;

CONSIDERANDO que ao prefeito em tela foi imputado um débito de R\$ 70.238,08, no julgamento do processo de Auditora Especial TCE-PE nº 1304412-6, em razão do excesso apurado em despesas com combustíveis e derivados para a frota da Prefeitura, realizadas no exercício sob análise - Acórdão T.C. nº 1080/14, pendente de confirmação no julgamento do Recurso, processo TCE-PE nº 1407489-8;



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 62, determina que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e o artigo 63, desta mesma lei, informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

CONSIDERANDO, ainda, que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Custódia ao aplicar 59,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não cumpriu a exigência contida no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantenho os termos do Acórdão T.C. nº 1708/15, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1505735-5.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300884-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. LUIS SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0069/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300884-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIS SEVERINO DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2195/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular a deliberação recorrida, reabrindo-se a instrução processual com o chamamento aos autos dos então Secretário de Obras, Savandi Sabino Gomes e José Olímpio Silva, e do Diretor de Limpeza Urbana Valdecir Lourenço da Silva.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300993-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS: AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E ADJARDO MELO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. PAULO PEDRO DA SILVA - OAB/PE Nº 6.417

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0070/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300993-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2195/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e pela perda de seu objeto, haja vista a anulação da deliberação recorrida.

Recife, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

04.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1304582-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0074/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304582-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2007, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS REFERENTES AO CITADO EXERCÍCIO, E O ACÓRDÃO T.C. Nº 771/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0870085-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para retirar o considerando relativo às divergências nos valores das prestações de contas, e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ricardo Rios, que integra o presente Acórdão, julgar as contas do Ordenador de Despesas REGULARES, COM RESSALVAS, e modificar o Parecer Prévio para recomendar à Câmara Municipal a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. João Eudes Machado Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2007. Afastar a multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação, e manter a multa aplicada ao Ordenador de Despesas.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter votado pela manutenção da multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação, do julgamento pela irregularidade das contas e do parecer prévio emitido

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pela manutenção da multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação, do julgamento pela irregularidade das contas e do parecer prévio emitido

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1508585-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0077/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508585-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.347/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1540009-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que o Município de Caruaru viveu situações de emergência conforme os Decretos Estaduais nºs 39.119/2013 e 39.273/2013;
CONSIDERANDO que, mesmo diante das situações de emergência no município, a extrapolação do limite da despesa total de pessoal foi de 1,5%, no terceiro quadrimestre de 2013;
CONSIDERANDO a diminuição da Receita Corrente Líquida do município, no exercício de 2013, em relação ao exercício anterior;
CONSIDERANDO as deliberações deste Tribunal de Contas em casos semelhantes;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Isonomia, aplicáveis aos presente julgamento;
CONSIDERANDO, ainda, os Princípios da Coerência das Decisões e o da Uniformidade dos Julgados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Acórdão recorrido, julgar **REGULAR** a gestão fiscal do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2013, afastando, por conseguinte, a multa imposta.
Outrossim, determinar que cópia da presente deliberação seja juntada ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, TCE-PE nº 1440143-5.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509302-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
INTERESSADO: Srs. RENILDO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ ERICKSON TORRES LOPES, VICENTE JOSÉ FERREIRA ZUZA, CÍCERO RAMOS DE SOUZA, JOANA DARC DA SILVA FREITAS, ANTHONY FRANKLIN DE MOURA MORAES, JOSÉ EDSON FERREIRA, PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS, RENALDO LIMA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0078/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1509302-5, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. RENILDO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ ERICKSON TORRES LOPES, VICENTE JOSÉ FERREIRA ZUZA, CÍCERO RAMOS DE SOUZA, JOANA DARC DA SILVA FREITAS, ANTHONY FRANKLIN DE MOURA MORAES, JOSÉ EDSON FERREIRA, PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS, E RENALDO LIMA SILVA, AO ACÓRDÃO TC Nº 1699/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1070029-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando que o pedido de rescisão foi proposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; Considerando o disposto na Súmula TCE/PE nº 15; Considerando que os argumentos trazidos pelos rescindentes não foram suficientes para afastar as irregularidades que serviram de fundamento à decisão recorrida; Considerando ausentes os requisitos autorizadores de medida cautelar (artigo 18 da LOTCE e Resolução TC nº 15/2011), Em sede de preliminar, negar o pedido cautelar requerido, E **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão atacado.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509478-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS - OAB/PE Nº 21.802, E DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB/PE Nº 23.274
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0079/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509478-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1895/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504742-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão ou contradição na deliberação atacada, pretendendo, o embargante, rediscutir a matéria, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE n.º 1101121-0; Acórdãos T.C. n.º 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000), Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1895/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1504742-8) em todos os seus termos.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

05.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502349-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0081/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502349-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0336/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404506-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 559/2015;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 0336/15),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0336/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 0404506-3) em todos os seus termos.

Recife, 04 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

06.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507646-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sra. ROGÉRIA CRISTINA DE CARVALHO COELHO
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759, EDUARDO BATISTA BARBOSA OAB/PE Nº 26.758, CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO – OAB/PE Nº 31.608, E MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0085/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1507646-5, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELASra. ROGÉRIA CRISTINA DE CARVALHO COELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE NO EXERCÍCIO DE 2013 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1025/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460149-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 575/2015, do Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para exclusão da multa de R\$ 8.000,00 imputada a Sra. Rogéria Cristina de Carvalho Coelho, dando-lhe respectiva quitação, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1025/15.

Recife, 5 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505595-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO: Sr. JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES

GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0086/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505595-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1005/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430079-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais serviram de fundamento para as contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, TCE-PE 1506414-1, ora apensado;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento nos autos do apelo recursal do Ministério Público;

CONSIDERANDO que na referida Nota Técnica de Esclarecimentos restou afastada a irregularidade quanto à extrapolação do limite constitucional de gasto de pessoal do poder legislativo municipal;

CONSIDERANDO que o gestor recorrente despendeu 67,20% da receita do poder legislativo municipal com despesa de pessoal, respeitando, assim, o limite de 70%, constitucionalmente imposto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento da deliberação recorrida, retirar o considerando referente à “irregularidade com gasto com folha de pagamento equivalente a 85,27% da receita da Câmara”, afastando, conseqüentemente, a multa imposta.

Recife, 5 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506414-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE



RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES
GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30.273
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0087/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506414-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1005/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430079-5), DE INTERESSE DE JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo recorrido;

CONSIDERANDO a conclusão da Nota Técnica de Esclarecimentos, às fls. 187;

CONSIDERANDO que o recorrido logrou êxito em comprovar a efetiva despesa de pessoal no percentual de 67,20%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 5 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505574-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE
INTERESSADO: Sr. JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES
GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30.273
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0088/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505574-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1006/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304262-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade para a admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO, em parte, as razões do recorrente;

CONSIDERANDO que a divulgação das informações no sítio eletrônico da Câmara de Catende decorre de imposição legal e deve ser fornecida independentemente de provocação do cidadão;

CONSIDERANDO a ocorrência do descumprimento dessa determinação legal pela Câmara de Catende;

CONSIDERADO, entretanto, que a falha encontrada foi durante curtíssimo prazo, sendo corrigida pelo gestor, ainda que intempestivamente;

CONSIDERANDO que a irregularidade foi reconhecida pelo gestor recorrente;

CONSIDERANDO o pedido subsidiário do recorrente;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade aplicados ao presente caso;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, o Princípio da Coerência das Decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/04



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 104

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 02/02/2016 a 06/02/2016

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo o julgamento regular, com ressalvas, reduzir o valor da multa imposta para R\$ 3.201,75 (correspondente a 5% do valor de R\$ 64.035,00 – valor fixado no caput do artigo 73 da Lei nº 14.725/12).

Recife, 5 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –

Procurador-Geral